V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA

JORGE ROSENBAUM RIMOLO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/ Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Jorge Rosenbaum Rimolo, Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-230-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito do trabalho. 3.Meio ambiente do trabalho. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Em mais uma edição, o CONPEDI consolida sua posição no âmbito acadêmico, condensando o que há de mais contemporâneo nas investigações científicas, de dimensão nacional e internacional.

E não por acaso, surpreende pela alta qualidade das produções publicadas, haja vista que apresentam uma revisão de conceitos e analisa as transformações ocorridas, o que intensifica e dinamiza o intercâmbio das discussões em voga.

Acirrados pelo atual contexto de crise econômica, cujo alcance tem se estendido a diversas nações, têm-se multiplicados os casos de violações de direitos, em especial aqueles que tocam aos direitos humanos do trabalhador, revelando-se a necessidade de uma produção científica que possibilite incrementar mudanças nas estruturas institucionais das sociedades contemporâneas.

Com a diminuição das barreiras nas relações socioeconômicas e culturais, no fluxo interacional em escala global, cada vez mais se torna pertinente a análise dos temas abordados nesta revista que têm por mira a promoção do debate acerca da proteção do trabalhador frente às novas realidades no ambiente de trabalho no mundo globalizado.

Desta sorte, com a crescente onda de relativização dos direitos humanos do trabalhador, urge a leitura dos textos científicos que compõem essa coletânea de artigos que convidam para um debate qualificado sobre a temática laboral, sempre tendo como ponto norteador a promoção do trabalho decente, sendo de relevância ímpar para a construção de um novo paradigma das relações de trabalho.

Profa. Dra. Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Jorge Rosenbaum Rimolo - UDELAR

OS REFLEXOS DAS IDEIAS NEOLIBERAIS NOS MODOS DE PRODUÇÃO E A POSSIBILIDADE DE EXPRESSÃO DA SUBJETIVIDADE MEDIANTE O DIREITO DE RESISTÊNCIA COLETIVO

THE REFLECTIONS OF THE NEOLIBERAL IDEAS ON THE MODES OF PRODUCTION AND THE POSSIBILITY OF SUBJECTIVITY EXPRESSION THROUGH THE COLLECTIVE RESISTANCE RIGHTS

Ana Flávia Paulinelli Rodrigues Nunes [1]
Julie Santos Teixeira [2]

Resumo

Gradativamente o trabalhador tem sido reduzido à condição de mercadoria gerando a precarização do trabalho na dimensão objetiva e subjetiva. Torna-se assim cada vez mais difícil ao empregado exercer seu poder de resistência contra as regras impostas pelo empregador no ambiente de trabalho em decorrência do neoliberalismo. O que se pretende é analisar a subjetividade do trabalhador e as condições objetivas do trabalho no sistema capitalista e o seu relacionamento com as idéias neoliberais que direcionam seu trabalho e que os obriga ao cumprimento destas regras endossadas por esse discurso, bem como a sua possibilidade de resistência individual ou coletiva.

Palavras-chave: Subjetividade, Direito de resistência, Neoliberalismo, Direito coletivo

Abstract/Resumen/Résumé

Workers have gradually been reduced to commodity, which generates the deregulation of the labor market on the objective and subjective levels. This makes it increasingly difficult for the employees to exercise their resistance power against the rules imposed by the employers in the work environment due to neoliberalism. This paper aims to analyze the subjectivity of the workers and the objective work conditions in the capitalist system and their relationship with the neoliberal ideas that guide their work and compel them to comply with those rules, as well as their ability to individual or collective resistance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Subjectivity, Right of resistance, Neoliberalism, Collective rights

---

[1] Mestranda em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduada em Direito/Faculdade Milton Campos. Pós-graduada em Direito. Professora do Centro Universitário de Formiga UNIFOR-MG. Autora de Artigos.

[2] Mestranda em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduada em Direito (2014) e Relações Públicas (2004) pelo Centro Universitário de Belo Horizonte. Auditora-Fiscal do Trabalho.

1 INTRODUÇÃO

O direito de resistência, assegurado ao trabalhador pelo ordenamento jurídico, foi sendo construído ao longo da história.

Na antiguidade, aos escravos, restava a submissão total e eterna. Aos servos, a servidão. Porém, com a peste negra e consequente retração da mão-de-obra disponível, o alimento tornou-se escasso e, para manterem seus padrões de vida, os senhores feudais aumentaram os impostos cobrados de seus servos. Assim, os servos perceberam-se de outro modo, olharam para si mesmos e viram que, com a força de trabalho cada vez mais escassa, poderiam exercer seu direito de resistência e impor limites à exploração de seus senhores. Eclodiram, assim, no século XIV, as primeiras resistências camponesas.

Muitos foram, e muitos são, os movimentos de resistência ao sistema capitalista ao longo dos tempos. Todos se exteriorizam como uma expressão da subjetividade de seus titulares na busca de impor limites à exploração desenfreada resultante do sistema capitalista.

Na atualidade, o capitalismo assume feições ainda mais precarizantes, tanto na forma objetiva da prestação de serviço, quanto no âmbito interior do homem que o executa. As idéias do capital, amplamente difundidas nos dias atuais, retiram do obreiro tudo o que pode: sua força de trabalho, sua criatividade, seu comprometimento, sua subjetividade, sua vida.

Nesse contexto, o estudo e fortalecimento das manifestações de resistência se faz essencial no momento em que somente por meio dessa será possível impor limites às artimanhas do capital para promover a dignidade e o trabalho decente, ambos amplamente assegurados pela Constituição no ordenamento como mecanismos de efetivação dos ideais da democracia.

Neste ambiente amplamente precarizado, onde predominam as ideologias Neoliberais e se consolida o medo da perda do emprego, torna-se cada vez mais difícil ao empregado exercer seu direito de resistência contra as regras neoliberais impostas pelo empregador no ambiente de trabalho.

Nesta perspectiva, o que se busca é analisar a subjetividade do trabalhador e as suas condições de trabalho no sistema capitalista atual bem como a sua possibilidade de resistência individual ou coletiva, através da utilização do método dialético, confrontando argumentos

temas, conceitos e fatos históricos. Para tanto, foi necessário analisar a subjetividade do trabalhador na evolução do sistema capitalista, O Direito de Resistência na legislação brasileira, a necessidade de retomada da indignação do trabalhador e a possibilidade de resistência através da emancipação do direito coletivo.

2 A SUBJETIVIDADE E A EVOLUÇÃO DO SISTEMA CAPITALISTA

2.1 O trabalho e a subjetividade

O indivíduo desde o princípio da humanidade é chamado ao trabalho, sendo que este é o traço de racionalidade que o distingue dos demais animais. Somente o homem trabalha e somente ele é capaz de decidir e realizar-se em si mesmo, enquanto ser dotado de subjetividade. É como pessoa que o homem é sujeito do trabalho, sendo este uma extensão da personalidade do trabalhador, uma forma de exteriorização do gosto pessoal e da criatividade.

Sanchis (2011) explica que, originariamente, mediante o trabalho, o homem se relacionou com a natureza a fim de submetê-la às suas necessidades. Desde então esta é a atividade humana por excelência. Quando trabalha, o homem faz de si um ser social e independente. Ele modela a natureza e a si mesmo, aprendendo a fazer uso de seus potenciais, a aumentar a sua destreza e seu poder de criatura e criador.

Portanto, o trabalho converte-se em uma das formas mais importantes de relação social e auto-afirmação. O homem se define, na maioria das vezes, em função daquilo que faz, de seu trabalho, e a imagem que faz de si mesmo está fortemente influenciada pela valorização que os demais fazem de seu trabalho.

A subjetividade é tratada aqui então, no sentido de ser humano-genérico que trabalha e se realiza em seu ofício, a sua individualidade pessoal, é a sua exteriorização através do resultado produzido, ou seja, o trabalho vivo.

Sob o prisma da concepção humana, o trabalho, em sua essência, tem caráter pessoal, sendo um ato de vontade livre do homem que o executa para satisfazer as necessidades da vida, quer ele exerça por conta própria, quer ele exerça por conta alheia, ora com sentido de

castigo, ora com sentido de dignificação do ser humano, ora como forma de domínio, ora como submissão à dominação.

A maneira como o sujeito vivencia e dá sentido às suas experiências com o trabalho, ou seja, a forma como se relaciona com as normas da organização do trabalho, varia conforme o contexto social, econômico e político, gerando diversos processos de reprodução da subjetividade.

2.2 A relação do homem com o trabalho no sistema capitalista

Um modelo societário exclui instituições que não se justificam em face de sua evolução natural, não sendo diferente em relação às formas de organização do trabalho.

Com o sistema capitalista, rompe-se com o sistema de alto grau de autossuficiência, surgindo a necessidade de uma massificação do trabalho por conta alheia, a fim de se viabilizar o sistema com a valorização do capital e da mais valia, acarretando mudanças abruptas no sistema produtivo.

Primeiramente, foi necessário organizar um mercado de trabalho livre das antigas regulamentações, liberando a população rural do vínculo com a terra e seus proprietários. O empregador passou a ter uma autonomia para fixar suas condições de trabalho nunca antes vista. Em verdadeiro antagonismo, o trabalhador não teve liberdade para se apresentar voluntariamente a esse mercado para vender a sua força de trabalho. Pelo contrário, foi impedido a isso.

Com o fim de viabilizar e perpetuar o sistema, Marcio Túlio Viana explica que:

> De fato, se fosse realmente livre para vender (ou não) a sua liberdade, o trabalhador mantê-la-ia inviabilizando o sistema. Desse modo, para que este se perpetue, é preciso não só que haja liberdade formal para contratar, mas que falte liberdade real para não contratar. Para que faltasse aquela liberdade real, foi preciso inviabilizar as antigas alternativas de subsistência do trabalhador. Em outras palavras, foi necessário impedi-lo de produzir a sua pequena economia doméstica, que lhe permitia planta a sua comida, beber o vinho de suas uvas e costurar as suas próprias roupas. E foi assim que alei roubou a terra do camponês, enquanto a máquina vencia o artesão. Sem outros meios para produzir, além das próprias mãos, ambos aceitaram então se submeter. As relações de poder tinham se tornado menos visíveis, mas nem por isso menos fortes. (VIANA, 2004, p.152)

O trabalho, na sociedade industrial, foi elevado à condição de centro e organizador da vida individual e coletiva, valorizando e enaltecendo as relações sociais, agora fundamentais. As relações sociais que se construíram, e a visão de mundo, passaram a ser a partir do trabalho, gerando a transformação da sociedade em sociedade operária.

O trabalho se converteu em assalariado e não era mais para si, mas em forma de prestação para outrem, por excelência. A condição salarial se instaurou desde os trabalhadores da periferia até aqueles inseridos no centro da economia local. O local de trabalho passou da casa para a indústria. O critério de tempo de trabalho deixou de ser o ritmo familiar e os fenômenos da natureza, para ser o da produtividade e do lucro. Passou-se de uma divisão familiar do trabalho para uma divisão técnica da execução do trabalho.

Antunes (2009) explica que a horizontalidade do trabalhado, até então uma constante, se transforma em uma estrutura vertical, que instaurou uma divisão hierárquica do trabalho capaz de viabilizar o novo sistema de ampliação crescente dos valores de troca, no qual o trabalho deve subsumir-se ao capital. Ocorre então a separação entre o trabalhador e os meios de produção, com a imposição dessas condições objetivas. Aliena-se o trabalhador, fomentando a usurpação da subjetividade em prol do atendimento aos imperativos expansionistas do capital. Neste sistema de produção, as relações sociais e comportamentais passam a ser justificadas e explicadas em razão do capital como critério primeiro, superando a perspectiva do monitoramento do mercado pelo Estado por uma nova forma, na qual o mercado que dita as regras do Estado.

Passa-se, desde então, à lógica capitalista da coisificação do ser humano, a uma anulação dos valores éticos do trabalho em relação ao homem que o executa, a uma inversão de valores. Sendo o trabalho executado por uma pessoa, um ser dotado de subjetividade, a sua valorização deve ser feita precipuamente sob essa vertente, e não sob uma vertente objetiva, que reputa o trabalho como mercadoria, sob a perspectiva do capital.

A sociedade industrial que vigorou durante um longo período, foi marcada por um labor mecânico com produção em massa dentro das indústrias, nos centros industriais, através da forma de trabalho conhecida como fordismo. Este modo de produção teve sua máxima potencialidade com o taylorismo que implantou o método científico de organização de trabalho conhecido por seu maior objetivo: mais produtividade em menor tempo. Esse sistema estruturou-se em uma forma de trabalho parcelado e fragmentado. Quebrou-se a ligação entre a parte intelectual e a manual da execução do trabalho, transformando o trabalhador em um

prolongamento da máquina, em busca do maior lucro em menor tempo, tudo sob o comando e fiscalização direta do empregador.

Esse processo de organização industrial rompeu bruscamente com as formas de trabalho anteriores, onde se tinha uma exteriorização do sujeito no processo produtivo, acarretando conseqüências negativas para a subjetividade do trabalhador:

> O trabalho como algo exteriorizado, descolado do sujeito que o produz, anula manifestações subjetivas do trabalhador no processo produtivo. Na sociedade capitalista, tal qual descrita por Marx, o trabalho como extensão criativa, autônoma e sociabilizadora, perde o seu sentido. O trabalho é despojado do seu conteúdo, realiza-se de forma compulsória. A subjetividade que se manifesta é a da coisificação do sujeito do trabalho frente ao capital, do assujeitamento do trabalhador que não se reconhece nessas relações.(SANSON, 2009, p. 52/53)

Como reforça Sanson, o trabalhador foi levado a uma retirada do que seria o seu "eu" do processo de produção, o que provoca uma grande perda no campo da sua subjetividade. Perde-se a autonomia de poder decidir, influir, determinar o trabalho, acarretando o estranhamento do trabalhador em relação ao produto de seu trabalho.

Neste cenário, como fato contraditório e positivo, não se pode deixar de mencionar o fortalecimento dos vínculos e relações sociais entre os trabalhadores. Essa nova força se expressou nas lutas operárias e na atuação coletiva dos trabalhadores que, reunidos em grandes centros industriais, se identificaram, se organizaram e exerceram seu direito de resistência.

Apesar da estrutura empresarial amplamente verticalizada, na qual o alto grau de hierarquia obstaculizava fortemente que o empregado exteriorizasse seus traços de subjetividade e exercesse o seu direito individual de resistência contra evidências de um sistema imoral e ilegal, as situações de igualdade e similitude na prestação de serviços aproximou os empregados e acabou por gerar uma identidade entre as classes de trabalhadores. Esta identidade permitiu a união entre os trabalhadores e a exteriorização de sua subjetividade em busca de melhores condições de trabalho.

Assim, nesse contexto, surgem os sindicatos que, como órgão coletivo e representativo dos trabalhadores e em condição de maior igualdade perante o empregador, conseguiram exercer o direito de resistência dos trabalhadores de forma coletiva e organizada, por meio de lutas e greves reivindicatórias, que culminaram na conquista de diversos dos direitos sociais atuais.

Essa linha inclusiva de direitos sociais ganhou força após a 1ª guerra mundial, diante da situação precária da economia e da vida da sociedade no pós-guerra. Despontou um cenário onde os direitos sociais ganharam bastante prestígio no cenário mundial. Formou-se a Organização Internacional do Trabalho que desenvolveu um grande trabalho de universalização do Direito do Trabalho em busca de um processo de Constitucionalização do Direito do Trabalho, de conquistas de Direitos Trabalhistas efetivos em prol dos trabalhadores.

A partir da implantação do Welfare State, após a 2ª guerra mundial surge o Estado Social, que teve como característica marcante a intervenção Estatal na atividade econômica e na efetividade dos direitos sociais.

Antônio Casimiro Ferreira (2002) explica que esse período foi caracterizado pela universalidade do emprego, subordinação jurídica, criação de grandes empresas, duração indeterminada do trabalho, garantia de continuidade do vínculo trabalhista, unicidade do empregador, estabilidade temporal e remuneratória, jornada integral, entre outros. E, o Estado Social, em uma tentativa de estabelecer a reciprocidade nas relações de trabalho, saciou, ao menos temporariamente, expectativas de justiça, equidade e democracia.

Tem-se, portanto, neste período do capitalismo, um sistema que usurpou a subjetivação do trabalhador, mas que em contrapartida, por meio da resistência coletiva e articulada, conseguiu garantir e efetivar os direitos sociais concedidos pelo Estado. De algumas décadas para cá, entra em cena uma crise estrutural do sistema capitalista, revertendo a lógica da inclusão progressiva dos direitos sociais com reflexos diretos nas relações de trabalho.

Tal fato tem como marco inicial a década de 70, com uma conflagração basilar do capitalismo através da eclosão das duas crises mundiais do petróleo, a mundialização do capital e a revolução informacional. A economia capitalista teve seu equilíbrio abalado pelo crescimento da inflação, bem como pelo aumento da concorrência em nível global, que produziu altas taxas de desemprego e houve ainda o agravamento do déficit fiscal do Estado abalando o papel de promoção e intervenção do Estado.

Diante da falta de resposta do Estado dirigente para o contexto da crise, entra em cena, e ganha força, a retomada da corrente que prega uma tentativa de desregulamentação dos

direitos sociais e de esvaziamento do papel do Estado, o Neoliberalismo, agora com uma nova roupagem, adaptada ao século XXI.

A ideologia Neoliberal compromete-se com o enxugamento dos custos, concorrência globalizada e a hegemonia do capital financeiro globalizado sobre o emprego, tudo como estratégia para a acumulação do capital:

> No modelo neoliberal, o Estado não só retém sua função tradicional, como incorpora novas tarefas e funções. Desenvolve indiretamente técnicas de controle do indivíduo sem, no entanto, precisar responsabilizar-se por eles. A estratégia de formar sujeitos responsáveis por si mesmo (e também pelos coletivos, famílias, associações, etc), transfere a responsabilidade pelos riscos sociais antes atribuídos ao Estado, para a esfera das escolhas individuais. A aparente "retirada" do Estado também é uma técnica de governo. A competência regulatória do Estado é, paulatinamente, substituída pelo apelo à responsabilidade individual e ao autocuidado. (RAMMINGER, 2008, p. 343)

Fato é que essas mudanças são sentidas, e muito, no campo das relações de trabalho. Em função das novas políticas do capital, alteram-se os modos de ser nas empresas reestruturadas, tendo como característica preponderante o seu caráter flexível.

Flexibilizam-se os processos e mercados de trabalho. Todos os meios passam a ser válidos como instrumentos de pressão para contratos de trabalho mais flexíveis até a extrema precarização do trabalho.

Desenvolve-se a ideologia do toyotismo, com a idéia de nova organização do trabalho baseada em constituição de equipes, cooperação, trabalhador flexível, disponível e polivalente, com constituição de metas e maleabilidade dos contratos de trabalho. A dimensão desse movimento rotineiramente é percebida como uma tendência inseparável do sistema capitalista que teria como único limite a resistência dos trabalhadores (FREYSSINET, 2010).

As empresas passam a ter novos métodos de organização do trabalho. Empresas enxutas, com colaboradores e reestruturação geracional. Os trabalhadores agora flexíveis recebem integralmente a transferência de todo tipo de responsabilidades, por seus sucessos e insucessos. Inclusive a contraprestação, o salário, teve seu caráter jurídico alterado. A remuneração da atualidade está diretamente vinculada à rentabilidade da empresa, como a participação nos lucros, distribuições de ações, entre outras iniciativas. Trata-se da transferência dos riscos da atividade econômica para o obreiro. Nesse enredo, há um contínuo enfraquecimento das esferas coletivas, com a fragmentação do social em privilégio do individual. (FREYSSINET, 2010).

Neste cenário, os trabalhos formais vêm sendo gradativamente substituídos por diversificados modos, alguns informais, de colaboradores precários: contratos temporários, *part-times*, terceirizados, falsos autônomos, comumente com jornadas e remunerações flexíveis.

Concomitantemente, tem-se a presença de um considerável complexo de máquinas informacionais nos locais de trabalho, exigindo um novo estereótipo de trabalhador, submisso (e flexível) à essas novas tecnologias capazes de intervir na produção, sempre em busca de uma potencialização da "mais valia". Segundo Ricardo Antunes:

> A segunda forma de degradação do trabalho advém da implantação do que denomino flexibilidade liofizada, aparentemente mais "participativa", mas cujos traços de estranhamento e reificação são mais interiorizados do que aqueles vigentes no período precedente. Sem deixar de mencionar o fato de que a era da flexibilidade liofilizada é responsável pelo desconstrução monumental dos direitos sociais do trabalho e pela generalização das novas modalidades da precarização. (ANTUNES, 2011, p. 111)

O resultado dessa reestruturação do sistema capitalista na estrutura objetiva do trabalho é a precarização das condições de trabalho por intermédio do encurtamento do rol dos direitos sociais arduamente conquistados pelos trabalhadores no decorrer da história.

Na esfera pessoal do trabalhador, o resultado é multifacetado sendo que, segundo Giovanni Alves (2010), acarreta a dessubjetivação do trabalhador diante de uma crise de sua vida pessoal manifestada por meio da redução do trabalho vivo à força de trabalho gerando estranhamento; da crise da sociabilidade que se manifesta através da constante concorrência e crise do homem com o outro homem e o consequente dilaceramento dos laços sociais. Uma crise sem precedentes do coletivo e da classe trabalhadora; por fim, Alves ressalta a crise da auto-referência que se manifesta através da redução do homem à mera força de trabalho, permanentemente comprometida com os ideais do capital. Nesse enredo, ocorre a despersonificação do homem que trabalha e redução do ser humano genérico às disposições valorativas do capital.

O sistema toyotista operacionaliza esse processo de redução da subjetividade por meio de estratégias de marketing que agem no inconsciente do trabalhador mediante a propagação de valores fetiches, utopias de mercado e emulação do medo. Tais práticas podem ser percebidas, dentre outras hipóteses, na utilização de novos vocábulos como "colaboradores", antes empregados; na utilização de metas como auto realização e constante consumo de estilo de vida; propagação do pânico em razão da possível perda do nível de vida diante do imenso

número de desempregados, o que faz com que o trabalhador se submeta à qualquer nova regra da organização do trabalho, mesmo que precária. Segundo Giovanni Alves:

> O processo de precarização do trabalho no capitalismo global atinge a "objetividade" e a "subjetividade" da classe dos trabalhadores assalariados. O eixo central dos dispositivos organizacionais (e institucionais) das inovações organizacionais do novo complexo de reestruturação produtiva é a "captura" da subjetividade do trabalho pela lógica do capital. É a constituição de um novo nexo psicofísico capaz de moldar e direcionar ação e pensamente de operários e empregados em conformidade com a racionalização da produção. (ALVES, 2011, p. 111)

Neste sentido, é fácil a compreensão de que o trabalhador, atado às normas sociais construídas nas tramas do neoliberalismo, opõe-se à concepção de sujeito livre, e resigna-se, integralmente e sem resistir àquilo que discorda, às exigências do sistema, sem que perceba isto. A organização do trabalho neoliberal macula o processo de conscientização do obreiro de tal modo que o envolve e o subordina ao conjunto de ações que formam o trabalho, promovendo, no inconsciente dos trabalhadores, o processamento apenas do que é previsível. Com esse conjunto de ações, há um processo de estabilização da criatividade por parte do trabalhador, corroendo sua subjetividade.

Percebe-se, assim, que o sistema toyotista eleva à potencialidade máxima a precarização do homem que trabalha, tanto no aspecto objetivo quanto no aspecto subjetivo. O sistema capitalista alcança o ápice de imoralidade.

Neste sentido, importante que o empregado exerça o seu direito de resistência às regras determinadas no ambiente de trabalho em virtude desse sistema imposto pelas idéias Neoliberais.

Porém, antes de se analisar a expressão da subjetividade por meio do direito de resistência perante as idéias neoliberais, importante salientar a legalidade do direito de resistência no ordenamento jurídico brasileiro.

3 A RESISTÊNCIA ÀS IDEOLOGIAS NEOLIBERAIS NO AMBIENTE DE TRABALHO

3.1 O Direito de Resistência amparado pela legislação brasileira

Pode-se resistir pelo Direito que se tem. A legislação trabalhista brasileira, em sintonia com o direito comparado, prevê uma série de possibilidades ao empregado de resistir ao poder empregatício e de comando do empregador, quando ultrapassadas seus privilégios assegurados no ordenamento. O poder diretivo, ou organizativo, é franqueado ao empregador e, nas palavras de Mauricio Godinho Delgado, é definido como:

> [...] o conjunto de prerrogativas tendencialmente concentradas no empregador dirigidas à organização da estrutura e espaço empresariais internos, inclusive o processo de trabalho adotado no estabelecimento e na empresa, com a especificação e orientação cotidianas no que tange à prestação de serviços. (DELGADO, 2016, p. 734)

O direito de resistência é sustentado legalmente e deve ser oposto quando o empregador ultrapassar os limites legalmente demarcados pelo regramento ao qual, assim como o empregado, está sujeito. Assim, a título meramente exemplificativo, quando se exige que o empregado execute mais que duas horas extraordinárias em sua jornada habitual sem embasamento em qualquer uma das justificativas permitidas legalmente, a despeito da proibição expressa no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, o direito de resistência do empregado é legitimado pela adoção de uma postura ilegítima por parte do contratante. Trata-se da transferência, ao obreiro, da razão e do direito a resistir à ilegalidade a ele imposta, em razão da transgressão e excesso pelo empregador.

O direito de resistência quase se confunde com a legítima defesa. Viana (1996) ressalta que na legítima defesa, quem defende também ofende e, por sua vez, na resistência, há somente a defesa, sem contra-ataque. Quem resiste, opõe-se à margem que extravasa o comando legal. Assim, é o próprio poder de comando, quando jurídico, que traça os primeiros limites ao *ius resistentiae*, fechando os seus caminhos. Inversamente, porém, é esse mesmo poder, quando injurídico, que o faz nascer e o justifica. Quem resiste não se opõe a um poder jurídico de comando, mas ao poder de fato que o extravasa. Desse modo, não nega o direito, mas a própria fuga ao direito. Ressalta-se que o *ius resistentiae* deve ser exercitado, de forma proporcional em todas aquelas em que o direito, individual ou coletivo, dos trabalhadores for violado.

Por sua vez, o direito de greve desde quando regulamentado na legislação nacional, deixou de ser repreendida, juridicamente, como um movimento de desordeiros e passou a ser validada, desde que respeite aos requisitos previstos em legislação específica. Fato é que,

desde então, uma das grandes ferramentas dos trabalhadores, enquanto coletivo, é a articulação de movimentos coletivos em busca da defesa de seus direitos, enquanto categoria.

A legalidade do direito de resistência pode ser exercida por um direito posto ou a se por. Mesmo quando a legislação não está materializada, os princípios que regem o ordenamento, os costumes, as demais fontes normativas do direito se tornam limites ao poder diretivo. Seja qual for a ferramenta utilizada, o trabalhador não pode permitir que lhe seja retirada sua dignidade e deve opor-se, individual ou coletivamente.

3.2 A retirada da dignidade do homem que trabalha, a retomada da indignação e a emancipação do coletivo

Conforme já exposto, as idéias neoliberais do sistema capitalista trouxeram efeitos deletérios diretos na relação de trabalho causando a reestruturação produtiva no ambiente laboral. Rompe-se a reciprocidade do capital e do trabalho prevalecendo a ideologia de subsunção do trabalho ao capital.

Com o lema de enxugamento da produção e do capital humano, novas formas de exploração surgiram em detrimento à relação empregatícia tradicional.

Ganha hegemonia a idéia de trabalhadores colaboradores, com esvaziamento do discurso da luta de classes. Surge a necessidade de novos operários com atitudes pró-ativas, trabalhadores polivalentes, com mais iniciativa, capazes de expor sua criatividade e resolverem, a qualquer tempo, os problemas laborais, de se tornarem cada vez mais flexíveis. Trabalhadores que deverão tornar-se membros de equipes de trabalho que visam cumprir metas.

Este novo sistema de produção, além de precarizar a prestação de serviços em seu aspecto objetivo, permite a mercantilização da subjetividade humana, o que recai em verdadeiro desrespeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Este modelo novo de produção causa a dessubjetivação do trabalhador diante da crise da vida pessoal. Conforme muito bem explica Maria Cecília Máximo Teodoro “O modelo de

produção atual, assim, vai tornando tênue a linha que permite a distinção pelo próprio sujeito entre o seu trabalho e sua vida privada, fora do trabalho.” (TEODORO, 2015, p. 317)

O homem é induzido a viver os ideais do capital gerando a despersonificação do homem que trabalha. É reduzido às disposições valorativas do capital.

Boltanski e Chiapello (2009) expõem que o engajamento que é exigido do empregado neste modo de produção toyotista é tão grande, que a pessoa não consegue se desenvolver em outras áreas de sua vida. O trabalhador não sabe mais quando se encontra em uma reunião, em um bar com amigos para se divertir ou se este encontro pode ser uma oportunidade para tirar proveito para as seus negócios. Essa confusão de sentimentos e perspectivas demonstra a fragilização dos valores humanos.

Todo o processo de marketing do sistema neoliberal direcionado ao trabalhador, é feito sob a roupagem do resgate da subjetividade, de aumento da autonomia diante de “colaboração”, de autoafirmação, sucesso financeiro e flexibilidade como algo integralmente positivo. Ocorre a disseminação de valores como essenciais, de fetiches e utopias de mercado que somente o novo modelo será capaz de atender.

Vive-se a fase do enfraquecimento do Estado e Sindicados e, por sua vez, fortalecimento do capital, enquanto contrapoder. Para tanto, o próprio sistema capitalista, temendo a força coletiva do trabalhador, estrategicamente o desarma, adotando formas de organização do trabalho como a terceirização, fragmentação das funções, teletrabalho, dentre outras iniciativas. A prevalência do individual ao coletivo possibilita a consolidação da precarização. Em suas análises sobre o tema, Maria Cecília corrobora com a supramencionada teoria de forma enérgica:

> Enfatiza-se a mudança no mundo do trabalho, que revela como a precarização transforma o trabalhador em mercadoria e ajuda na desconstituição de sua ação em grupo, em razão do medo e da resignação com o sofrimento alheio. (TEODORO, 2015, p. 313)

O ambiente de trabalho se transforma em um local em que o próprio trabalhador exerce pressão sobre o outro. Os empregados temporários exercem pressão sobre os que possuem contratos por prazo indeterminado. Os muito engajados sobre os que querem limitar o seu tempo de trabalho à jornada de trabalho estipulada no contrato. Os milhares de desempregados sobre os que acham que têm a sorte de se encontrar trabalhando, ainda que em local que o explore por inteiro. E, portanto, estes trabalhadores não se identificam mais entre

si e iniciam uma crise do homem contra o homem a qual Giovanni Alves (2010) denomina "crise de sociabilidade na subjetividade do trabalhador".

Em uma "sociedade do consumo" em que o mais importante passa a ser o "ter" e não o "ser", resulta consequente a submissão dos trabalhadores a quaisquer regras que lhes seja imposta, principalmente em virtude do desemprego aberto. Não querem ser excluídos do mercado e da própria sociedade. Teresa Sá, jurista portuguesa, em seus estudos sobre as consequências sociais da precarização laboral esclarece:

> Trata-se de uma luta entre o "ter" e o "ser", entre a "necessidade" e a "liberdade", associada a um esgotamento gradual das motivações económicas e do consumo, que não corresponde nem à sociedade do "trabalhador produtor", marcada pela "ética do trabalho", nem à sociedade do "trabalhador-consumidor", marcada pela estética do consumo". (SÁ, 2010)

Neste cenário de certeza da prevalência das idéias do capital e de insegurança e medo do trabalhador, o empregador passou a exigir do trabalhador a execução de várias atividades ao mesmo tempo, jornadas duplas, trabalhos com metas exorbitantes, remunerações flexíveis, engajamento e resultados, disciplina, dedicação extrema, uma verdadeira doação integral da subjetividade do trabalhador à empresa.

Dejours (2007) explica que se vive em um momento em que se presencia uma guerra onde a ideologia neoliberal prega a supremacia da esfera econômica sobre as demais, em especial sobre a esfera social, como uma fatalidade sobre a qual não se tem solução, o que gera nos obreiros a incapacidade de indignação. Se é fatal, os fins justificam os meios, e então, atropela-se certos princípios fundamentais para a sociedade, como o princípio da dignidade humana.

Neste cenário, resta clara a legitimidade da possibilidade de resistência do empregado em relação às regras endossadas pela prevalência das idéias neoliberais e impostas pelos empregadores no ambiente de trabalho. São imposições imorais e ilegais ao atentarem contra a própria dignidade do trabalhador, que ao reduzi-lo a uma mercadoria em prol do lucro e do desenvolvimento do capitalismo, o impede de se desenvolver como ser humano, em benefício próprio e de seus familiares e amigos. Trata-se da possibilidade de uma verdadeira resistência a um comando que extravasa seu limite legal.

A Constituição Federal consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana como o sustentáculo de qualquer ofício, tendo ainda alçado o trabalho digno e decente à categoria de princípio. Trabalho digno é o que assegura um patamar mínimo de direitos ao indivíduo,

sendo instrumento de afirmação socioeconômica de grande parte da sociedade, com a devida valorização do trabalho e como instrumento de justiça social. Nesse sentido, Gabriela Neves Delgado explica que:

> Onde o direito ao trabalho não for minimamente assegurado (por exemplo, com respeito à integridade física e moral do trabalhador, o direito à contraprestação pecuniária mínima), não haverá dignidade humana que sobreviva (DELGADO, 2006, p. 207)

Resta claro assim, que o princípio da dignidade humana e o direito ao trabalho digno são legítimos direitos do empregado, e portanto, limites legais ao exercício do poder diretivo pelo empregador.

A dignidade da pessoa humana e o direito de resistência relacionam-se direta e profundamente, tendo em vista que este serve de base e fundamentação para que aquele direito seja respeitado e possua efetividade.

A dignidade da pessoa humana é uma justificativa plausível, forte e relevante para o exercício do direito de resistência no ambiente de trabalho. Com efeito, diante do cenário da relação de emprego atual, tratar-se-ia de exercer um direito fundamental de resistência tendo como referência um fundamento da República e, também, um princípio fundamental.

Verdadeiramente, deve-se enxergar o Texto Máximo como um pacto social entre Estado e representados. As Constituições são muito mais do que textos legais. São documentos com enorme significado simbólico e ideológico que espelham o que é uma sociedade e o que ela busca ser. Ao longo da história três pensadores destacaram-se em razão de suas reflexões sobre a transferência de poder e criação do Estado: Hobbes, Locke e Rousseau. Com pensamentos em grande parte divergentes, um eixo comum une suas ideias acerca da política: a de que a origem do Estado está no contrato social. Trata-se de um acordo e consenso das pessoas na identificação de elementos essenciais necessários para garantir a coexistência em sociedade e um vez quebrado pelo Estado, legitima o povo a exercer seu direito de resistência. Nesse sentido, Luigi Ferrajoli citado por Anna Pintore, afirma:

> [...] las constituciones son contratos sociales de forma escrita y positiva [...] la idea del contrato social es una metáfora de la democracia: la democracia política, dado que alude el consenso de los contratantes y, por consiguiente, vale para fundar, por primera vez en la historia, una legitimación del poder político desde abajo; pero es también una metáfora de la democracia sustancial, puesto que este contrato no es un acuerdo vacío, sino que tiene como cláusulas y a la vez como *causa* precisamente la tutela de los derechos fundamentales, cuya violación por parte del soberano legitima la ruptura del pacto y el ejercicio del derecho de resistencia. (FERRAJOLI apud PINTORE, 2001, p. 255)

O trabalhador precisa compreender os liames entre justiça e injustiça e retomar a sua repulsa. Não há que se falar em vergonha de lutar diante de um mercado que apresenta milhões de trabalhadores em situação pior, em situação de subemprego ou desempregados. O parâmetro tem que ser o melhor, e não o pior. A Constituição consagrou um Estado Democrático de Direito com fundamento na Justiça Social, igualdade e em um Direito do Trabalho progressivo. É pela luta de seus direitos constitucionalmente consagrados que os empregados devem exercer seu direito de resistência no ambiente de trabalho.

Neste sentido, o empregado deve exercer seu direito de resistência para conquistar não só a retomada da progressão dos direitos sociais mas também para resgatar o direito a sua vida pessoal, com fins a dispor tão somente de um engajamento que não ultrapasse os limites da empresa e da sua própria pessoa, com a conivência do empregador.

Porém, não resta dúvida, que, em um momento de crise, é quase impossível ao empregado exercer a seu direito de resistência de forma individual. Enquanto o entendimento predominante for o de que o art. 7º, inciso I, da Constituição Federal não está regulamentado pelos princípios Constitucionais vigentes e não houver lei Complementar que regulamente o assunto, e, portanto, o empregado puder ser dispensado imotivadamente, jamais a resistência poderá ser exercida individualmente.

Os trabalhadores devem olhar para trás e aprender com sua própria história. A luta dos trabalhadores do passado que, através da união, da consciência coletiva, conseguiram não só a criação do Direito do Trabalho, mas de um Direito do Trabalho que durante décadas apresentou-se de forma progressiva, como verdadeiro instrumento de justiça e democracia. Para prosseguir, é preciso retomar a capacidade de indignação do trabalhador, de modo a promover o resgate da sua subjetividade. Os empregados não são infortunados do sistema e sim injustiçados e, por isso, precisam resistir. Maria Cecília explica que:

> Esta tolerância diante do sofrimento alheio influencia diretamente o movimento social e coletivo dos trabalhadores. De fato, no ambiente de trabalho moderno parece haver desaparecido a solidariedade de classe, e dado lugar a concorrência entre os próprios trabalhadores e entre os empregados e desempregados (ou terceirizados). Esse fenômeno enfraquece a luta conjunta, tão cara para o Direito do Trabalho, que nasce, se fortalece, se reproduz e se sustenta através da atuação coletiva. (TEODORO, 2015, p. 322)

O obreiro precisa se enxergar no outro e reconstruir a solidariedade da classe. Não somente da classe de sua categoria, mas da categoria “trabalhadores”. A resistência individual tem um papel importante e pode, inclusive, trazer efeitos benéficos ao grupo. Entretanto, é a

resistência coletiva que despersonaliza a ação e evita retaliações pessoais indevidas por parte do empregador.

Tão necessário quanto a retomada da consciência da classe pelo trabalhador, é a retomada da confiança e da relação integrada e participativa entre empregado e sindicatos enquanto órgão coletivo legítimo para representatividade dos trabalhadores. Verdadeiramente, o sindicato tem um duplo papel: se estabelecer como contrapoder, em uma relação de equilíbrio de forças entre trabalho e capital, bem como criar o direito e garantir sua positivação.

Como contrapoder, os sindicatos desempenham determinante papel para o equilíbrio das forças entre trabalho e capital. O capital busca, diuturnamente, um maior lucro. E esse, se obtém de duas formas: reduzindo-se os custos ou aumentando-se a margem de ganhos. Em um mercado global e extremamente competitivo, o aumento das margens de lucro, com consequente aumento dos valores dos produtos e serviços, se torna suicídio aos empresários. Assim, nesse contexto, resta a opção pela contínua redução de custos que reflete-se na restrição, flexibilização e precarização dos direitos trabalhistas. Um sindicalismo forte, capaz de atuar em prol das classes operárias, obstaculiza tentativas constantes e reiteradas do capitalista obter uma maior "mais valia". Como criador do direito positivo, o sindicato, por meio de lutas, apresenta propostas de inovações e alterações legislativas em benefício da classe trabalhadora e, de forma articulada, logra êxito em diversos de seus pleitos. A própria lei de greve é fruto desse movimento sindical. Somente após diversos movimentos, foi criada uma legislação para regulamentar e validar a resistência coletiva, o movimento paredista. O direito do trabalho conquistado acrescenta cidadania ao obreiro.

Sem estarem asseguradas as condições de representação coletiva, não é possível o exercício da resistência no trabalho, um efetivo diálogo social democrático e equilibrado, e, consequentemente, uma retomada da linha reivindicatória de melhorias nas condições de trabalho. Torna-se imperioso a retomada e fortalecimento do movimento sindical como fator de democratização e como eco e reforço da voz ativa do trabalhador nas relações do capital e trabalho.

Somente coletivamente o empregado conseguirá lutar por melhores condições de trabalho, e consequentemente pela desmercantilização de sua subjetividade, de sua vida privada e demais áreas de sua vida, podendo assim, se desenvolver como pessoa de acordo com suas convicções e projetos de vida.

4 CONCLUSÃO

O cenário do mundo do trabalho no contexto do Neoliberalismo e do modo de produção toyotista potencializa em seu grau máximo a precarização do trabalho em seu aspecto objetivo e subjetivo, ferindo de morte a garantia constitucional da dignidade do homem e do trabalho decente.

Nesse sentido, importante que o trabalhador exerça sua subjetividade exteriorizando o seu legítimo direito de resistência para aplicação do direito já posto, da sua dignidade, e de seu direito de ser homem de direitos com a retomada de sua indignação. Fato é que o contexto jurídico atual é insuficiente para que, individualmente, os trabalhadores possam se colocar em pé de igualdade junto ao empregador para promoção do diálogo social necessário para a construção ou alteração equânime das normas trabalhistas.

Nesse contexto, faz-se necessário, a atuação coletiva do trabalhador sendo necessário e iminente para tanto, a retomada da solidariedade entre a categoria e o fortalecimento dos sindicatos.

O sindicato, como órgão coletivo, age de forma impessoal impossibilitando represálias. Sendo assim, desempenham papel fundamental para o equilíbrio das forças entre trabalho e capital, podendo contribuir para melhores condições de trabalho tanto no aspecto objetivo quanto no aspecto subjetivo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Giovanni. **Trabalho e subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório**. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____, Giovanni. **Trabalho, subjetividade e capitalismo manipulatório – O novo metabolismo social do trabalho e a precarização do homem que trabalha.** Disponível em:

<http://www.giovannialves.org/Artigo_GIOVANNI%20ALVES_2010.pdf>. Acesso em: 08/10/2015.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaios sobre a afirmação e a negação do trabalho.** 2. ed., 10 reimpr. rev. e ampl. São Paulo: Boitempo, 2009

_____, Ricardo. **Os modos de ser da informalidade: ruma a uma nova era da precarização estrutural do trabalho?** Ser. Soc. Soc. n. 107, p. 405-419, jul./set. 2011.

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Éve. **O novo espírito do Capitalismo.** São Paulo: Martins Fontes, 2009.

DEJOURS, Christophe. **A banalização da injustiça social.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno.** São Paulo: LTr, 2006.

Encíclica Laborens Exercens. Disponível em: <https://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091981_laborem-exercens.html> Acesso em: 18/06/2015.

FERREIRA, Antônio Casimiro. **Para uma concepção decente e democrática do trabalho e dos seus direitos: (re)pensar o direito das relações laborais.** In: SANTOS, Boaventura Souza (org). A Globalização e aas Ciências Sociais. São Paulo: Cortez, 2002.

FRESSINET, Jacques. **As trajetórias nacionais rumo à flexibilidade da relação salarial.** In: GUIMARÃES, Nadya Araujo; HIRATA, Helena; SUGITA, Kurumi (Org). Trabalho Flexível, empregos precários? São Paulo: edusp, 2010. p. 25-48.

PINTORE, Anna. **Derechos Insaciables.** In: FERRAJOLI, Luigi, et. al. Los fundamentos de los derechos fundamentales. Madrid: Editorial Trotta, 2001. p. 243-265.

RAMMINGER, Tatiana; NARDI, Henrique Caetano. **Subjetividade e trabalho: algumas contribuições conceituais de Michel Foucalt**. Interface - Comunicação, Saúde, Educação v.12, n. 25, p. 339-346, abri/jun. 2008. Disponível em <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=180114105009>. Acesso em: 14/10/2015.

SÁ, Teresa. **“Precariedade” e “trabalho precário”: consequências sociais da precarização laboral.** 2010. Disponível em: < http://configuracoes.revues.org/203>. Acesso em: 29/05/2016.

SANCHIS, Enric. **Trabajo e paro em La sociedad postindustrial.** Triant lo blanch: Valencia, 2011.

SANSON, César. **Trabalho e subjetividade: da sociedade industrial á sociedade pós-industrial.** Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/24122/VERSAO_FINAL_BANCA.pdf?sequence=1.>. Acesso em 15/10/2015.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. **Sofrimento Psíquico no Trabalho.** In. EÇA, Vitor Salino de Moura (coord). Trabalho e Saúde. Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 313/328.

VAZ, Marta Regina Cezar; et. al.; **Trabalhador em saúde: subjetividade e auto-organização.** Texto e Contexto – Enfermagem / Universidade Federal de Santa Catarina, v.11, n.1, p. 50-65, jan/abr. 2002.

VIANA, Márcio Túlio Viana. **Relações de Trabalho e competência: esboços de alguns critérios.** RVerv. Trib. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, n. 40, n. 70 (supl. esp.), p. 151-170, jul./dez.2004. Disponível em: http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_70_II/Marcio_Viana.pdf. Acesso em: 14/10/2015.

VIANA, Márcio Túlio. **Direito de Resistência: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador.** São Paulo: LTr, 1996.